REVISTA DA EMERJ

DOI: 10.70622/2236-8957.2026.737

# *CYBERBULLYING*, O *BULLYING* SEM FRONTEIRAS: FUNDAMENTOS ONTOLÓGICOS E DOGMÁTICOS DA INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL

*Cyberbullying, bullying without borders: ontological and dogmatic foundations of virtual systematic intimidation*

**Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro**[*]
**Ricardo Bispo Razaboni Junior**[*]**
**Cilmara Carreiro Piza**[*]****

**Resumo:** A Lei nº 14.811/2024 inseriu o art. 146-A no Código Penal brasileiro, cominando pena de multa à intimidação sistemática (*bullying*) e reclusão de dois a quatro anos à sua modalidade virtual (*cyberbullying*), em resposta à migração da violência entre pares para o ambiente digital. Indaga-se se essa assimetria punitiva configura desproporção arbitrária ou expressa diferença ontológica do injusto, e se a opção pela privação de liberdade resiste ao crivo constitucional. Pelo método dedutivo, com procedimento monográfico e comparativo e revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, examinam-se o conceito de bem jurídico e o princípio da ofensividade na era digital, as propriedades estruturais das redes, a temporalidade do dano e seus reflexos sobre a saúde mental da vítima, a estrutura dogmática do tipo e a racionalidade legislativa à luz da proibição de proteção deficiente, confrontada com a crítica garantista. Conclui-se que a distinção é compreensível diante da singularidade do dano digital e do dever estatal de proteção adequada, ainda que permaneça juridicamente controversa quanto à magnitude do salto punitivo.

**Palavras-chave:** Direito Penal; era digital; bem jurídico; vitimização online; proibição de proteção deficiente.

[*] Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Pró-reitor acadêmico e professor titular do Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Coordenador do Grupo de Estudos de Marília 'João Batista de Santana' da Associação Paulista do Ministério Público.

[**] Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília/SP. Professor de Metodologia Científica e Direito Penal na Universidade Estadual do Norte do Paraná- UENP. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis-SP. Professor de Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal na Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis/SP. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica na Faculdade de Ciências Jurídicas de Assis-SP.

[***] Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Graduação em Letras pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, em Pedagogia pelo Centro Universitário Claretiano de Batatais, e em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes da Rocha. Pós-graduanda em Literatura e Ensino da Literatura pela UNESP; especialista Gestão Educacional pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

Submissão em: 18/06/2026 | Aprovação em: 11/11/2026

Editor: Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte

CC BY

**Abstract:** Law 14.811/2024 added Article 146-A to the Brazilian Penal Code, imposing a fine on systematic intimidation (bullying) and two to four years of imprisonment on its virtual form (cyberbullying), responding to the migration of peer violence into the digital environment. The study asks whether this punitive asymmetry amounts to arbitrary disproportion or expresses an ontological difference in the wrongdoing, and whether the choice for deprivation of liberty withstands constitutional scrutiny. Through a deductive method, with monographic and comparative procedure and bibliographic, documentary and case-law review, it examines the concept of legal interest and the principle of offensiveness in the digital age, the structural properties of networks, the temporality of the harm and its effects on the victim's mental health, the dogmatic structure of the offense and the legislative rationale in light of the prohibition of insufficient protection, set against the criticism rooted in penal minimalism. It concludes that the distinction is understandable given the singularity of digital harm and the State's duty of adequate protection, although it remains legally controversial as to the magnitude of the punitive leap.

**Keywords:** criminal law; digital age; legal interest; online victimization; prohibition of insufficient protection.

## INTRODUÇÃO

A violência entre pares deixou de ter endereço fixo. Durante décadas, a agressão sistemática entre crianças e adolescentes foi associada a um cenário reconhecível: o pátio da escola, o corredor, o ponto de ônibus — lugares dos quais a vítima, ao menos, podia se afastar ao final do dia. A difusão dos dispositivos conectados e das plataformas digitais dissolveu essa geografia. A agressão, que antes se encerrava com o sino, agora segue a vítima até o quarto, reproduz-se enquanto ela dorme e permanece acessível muito depois de cessada a conduta. Foi nesse contexto que o legislador brasileiro, pela Lei nº14.811/2024, decidiu inscrever no Código Penal duas figuras até então tratadas apenas nos planos administrativo e educacional.

O ponto que chama a atenção do jurista não é a criminalização em si, mas a forma como ela foi calibrada. O *caput* do art. 146-A pune a intimidação sistemática, o *bullying*, com pena de multa. O parágrafo único, ao tratar da intimidação sistemática virtual, o *cyberbullying*, comina reclusão, de dois a quatro anos, e multa. A pergunta que organiza este trabalho é direta: essa assimetria punitiva configura uma desproporção arbitrária, como sustenta parcela expressiva da doutrina, ou expressa uma diferença real, de natureza ontológica, entre o sofrimento infligido no espaço físico e aquele produzido no ambiente digital?

O objetivo geral consiste em analisar os fundamentos ontológicos e dogmáticos que permitem compreender a distinção do tratamento penal entre *bullying* e *cyberbullying*. Para alcançá-lo, estabelecem-se três objetivos específicos: caracterizar a transformação do injusto quando a conduta migra para o ambiente digital; examinar a temporalidade e a intensidade do

dano experimentado pela vítima online; e descrever a racionalidade que o legislador poderia invocar para a opção pela privação de liberdade, confrontando-a com a crítica garantista.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais sobre bem jurídico, ofensividade e proporcionalidade para alcançar conclusões específicas sobre o art. 146-A. O procedimento é monográfico, e a pesquisa, de natureza exploratória e explicativa, vale-se de fontes bibliográficas, documentais e jurisprudenciais. Recorre-se à legislação, à doutrina nacional e estrangeira, a artigos científicos em periódicos qualificados, a dados empíricos de pesquisas institucionais e a decisões dos tribunais superiores, de modo a articular a reflexão dogmática com evidências sobre o fenômeno.

O primeiro eixo de análise dedica-se à transformação ontológica do injusto. Investigam-se o conceito de bem jurídico e o princípio da ofensividade diante da era digital, descrevem-se as propriedades estruturais das redes que reconfiguram a conduta agressiva e discute-se em que medida *bullying* e *cyberbullying*, fenomenalmente próximos, distinguem-se quanto à lesão que produzem. Esse percurso fornece a base conceitual para os eixos seguintes.

O segundo eixo desloca o foco para a vítima. Trata-se de compreender a temporalidade peculiar do dano digital: a ofensa que não cessa, que se torna pesquisável e replicável e que se converte em registro perpétuo. Examinam-se a fenomenologia da angústia e da ansiedade associadas ao assédio online e a tensão entre a permanência do conteúdo lesivo e a recusa, pelo Supremo Tribunal Federal, de um direito ao esquecimento de alcance geral.

O terceiro eixo retorna ao texto legal. Descreve-se a estrutura dogmática do art. 146-A, com seus elementos e consequências processuais; reconstrói-se a racionalidade legislativa à luz da proibição de proteção deficiente; e expõe-se, com igual cuidado, a objeção segundo a qual a norma representa expansão punitiva simbólica. O propósito não é militar por uma das teses, mas situar o leitor diante da controvérsia com honestidade dialética.

O enfrentamento dessas questões interessa diretamente ao eixo do acesso à justiça e da inovação tecnológica. Compreender por que o legislador reservou ao dano digital uma resposta mais severa e se essa resposta resiste ao crivo constitucional é condição para uma aplicação coerente da norma e para o aperfeiçoamento futuro da tutela penal da pessoa na era digital. A análise que se segue busca oferecer parâmetros descritivos para esse debate, sem a pretensão de esgotá-lo.

Justifica-se a investigação por uma razão de oportunidade e por outra de método. De oportunidade, porque a norma é recente e sua aplicação ainda se assenta, de modo que a doutrina exerce papel relevante na construção de seu sentido. De método, porque o debate público sobre

o tema tende a oscilar entre a banalização da violência e o clamor punitivo, polos que a análise jurídica cuidadosa deve evitar. Situar a discussão em bases conceituais e empíricas é contribuição que transcende o interesse acadêmico imediato.

## 1 A TRANSFORMAÇÃO ONTOLÓGICA DO INJUSTO: DO PÁTIO ESCOLAR AO AMBIENTE DIGITAL

A pergunta que abre o desenvolvimento é se o *cyberbullying* constitui o mesmo fenômeno do *bullying* transposto para outro suporte ou uma conduta de estrutura lesiva própria. Para respondê-la, a discussão parte da teoria do bem jurídico e do princípio da ofensividade, que fixam o que o art. 146-A pretende proteger. Descrevem-se, na sequência, as propriedades das redes que alteram o modo como a ofensa é produzida, difundida e sentida. Contrastam-se, então, *bullying* e *cyberbullying*, a fim de verificar se a diferença entre ambos se esgota no meio empregado ou alcança a natureza do injusto.

### 1.1 Bem jurídico e ofensividade na era digital

A legitimidade da intervenção penal costuma ser aferida pela existência de um bem jurídico digno de tutela e pela efetiva ofensa a esse bem. A tradição que remonta à teoria do bem jurídico como critério de orientação do legislador, sistematizada por Roxin (2000), condiciona a criminalização à proteção de interesses essenciais à convivência. Não basta a reprovabilidade moral da conduta: exige-se que ela lesione ou exponha a perigo um bem concreto. Esse é o ponto de partida para indagar o que, afinal, o art. 146-A protege.

No Brasil, a leitura do crime como ofensa ao bem jurídico ganhou densidade com D'Ávila (2009), para quem a ofensividade opera como filtro material de legitimidade, distinguindo o ilícito penal das meras violações de dever. Sob essa ótica, a intimidação sistemática lesiona a integridade psíquica, a liberdade de autodeterminação e a dignidade da pessoa, bens que não se confundem com a simples desavença entre pares. O que se tutela é a possibilidade de a vítima conduzir sua vida sem o constrangimento contínuo e degradante imposto por outrem.

Vale lembrar que a teoria do bem jurídico cumpre, na formulação de Roxin (2000), função crítica em relação ao legislador: nem todo interesse merece tutela penal, e a criminalização que não se reporte a um bem concreto degenera em moralismo ou em puro

simbolismo. Aplicar esse crivo ao art. 146-A significa indagar se a intimidação sistemática, sobretudo em sua forma virtual, lesiona bem dotado de dignidade penal ou se a norma apenas reveste de pena uma reprovação social difusa. A resposta, adiante sustentada, inclina-se para o primeiro polo, sem ignorar a objeção contrária.

Ocorre que o conteúdo concreto desses bens não é estático. A integridade psíquica de um adolescente que vive permanentemente conectado não se delimita do mesmo modo que a de gerações anteriores. Quando boa parte da sociabilidade, da construção identitária e da reputação se realiza em ambientes digitais, a lesão a esses bens encontra novas superfícies de incidência. A ofensa deixa de ser pontual e passa a operar de forma difusa, contínua e cumulativa, o que repercute diretamente na gravidade do injusto.

Esse deslocamento dialoga com a observação, hoje difundida no magistério social da Igreja, de que a tecnologia nunca é neutra, pois assume as características de quem a concebe, financia, regula e utiliza, conforme registra a carta encíclica *Magnifica Humanitas* (Leão XIV, 2026). A consideração, aqui evocada apenas em chave descritiva, reforça que o ambiente digital não é cenário indiferente: ele molda a conduta e potencializa o dano, razão pela qual a ofensa nele praticada reclama exame próprio.

Daí decorre uma consequência relevante para a dogmática. Se a ofensividade depende da intensidade e da extensão da lesão ao bem jurídico e se o ambiente digital amplia ambas, então a conduta virtual não é simplesmente a mesma conduta praticada por outro meio. Trata-se de avaliar se o meio digital agrega um *plus* de lesividade capaz de justificar resposta penal diversa. É exatamente essa hipótese que a estrutura das redes, examinada a seguir, permite testar.

Vale registrar que a era digital não apenas amplia a lesão, mas também tende a multiplicar os bens em jogo. À integridade psíquica somam-se a imagem, a honra, a reputação e a proteção de dados pessoais, dimensões que se entrelaçam quando a agressão se dá em um ambiente que registra e difunde. Essa pluralidade não descaracteriza o bem jurídico nuclear, a dignidade da pessoa, mas evidencia que a ofensa digital incide simultaneamente sobre várias facetas da personalidade, o que reforça a densidade do injusto.

Por outro lado, a fragmentariedade e a subsidiariedade do Direito Penal impõem cautela. Nem toda lesão a esses bens reclama resposta penal, e a tutela de bens da personalidade conta com instrumentos civis e administrativos próprios. O reconhecimento de maior lesividade no ambiente digital, portanto, não dispensa o exame de necessidade e de idoneidade da

intervenção penal, exame que pertence ao juízo de proporcionalidade e que será retomado adiante. A ofensividade abre, mas não encerra, a discussão sobre a pena adequada.

Convém ressalvar, desde já, que reconhecer maior lesividade não implica, automaticamente, legitimar a privação de liberdade. A ofensividade é condição necessária, e não suficiente, da intervenção penal mais grave. O ponto será retomado no terceiro eixo. Por ora, importa fixar que a era digital impõe revisitar o conteúdo dos bens jurídicos protegidos, sob pena de a dogmática operar com categorias defasadas diante de um fenômeno que se transformou em sua própria estrutura.

## 1.2 As propriedades estruturais das redes

A diferença entre agredir alguém em um corredor e agredi-lo em uma rede social não é apenas de alcance. Boyd (2014) identifica quatro propriedades estruturais dos públicos em rede que reconfiguram qualquer interação ali travada: persistência, visibilidade, espalhabilidade e buscabilidade. O conteúdo é automaticamente registrado e arquivado, pode ser visto por audiências amplas e invisíveis, replica-se com facilidade e permanece localizável por mecanismos de busca. Essas características não são acessórias: elas constituem o próprio modo de existir da expressão digital.

A persistência é, para o tema em exame, a propriedade decisiva. No espaço físico, a humilhação se dissipa com o tempo e com a memória. No ambiente digital, a expressão lesiva permanece registrada por padrão, disponível para reencontro e reconsumo muito depois do ato. A vítima não enfrenta um episódio, mas um arquivo. O dano deixa de ter a estrutura de um evento e adquire a de um estado, o que altera qualitativamente a relação entre a conduta e seus efeitos.

A espalhabilidade soma-se à persistência para produzir o que se poderia chamar de amplificação da ofensa. Um comentário depreciativo pode ser compartilhado, recontextualizado e viralizado, atingindo audiência incomparavelmente maior do que a do pátio escolar. Castells (1999), ao descrever a sociedade em rede, já apontava que a lógica das conexões redefine a escala e a velocidade da circulação de informação. Transposta para a violência interpessoal, essa lógica significa que o número potencial de espectadores da humilhação tende ao indefinido.

Os dados disponíveis sobre a população infantojuvenil brasileira dimensionam o problema. Segundo a pesquisa *TIC Kids Online Brasil*, cerca de 93% das crianças e adolescentes de nove a 17 anos são usuários de internet, e parcela expressiva relata ter passado por situações ofensivas na rede (CETIC.BR, 2024). A imersão precoce e quase universal nesse ambiente significa que a exposição às propriedades estruturais descritas não é exceção, mas condição ordinária da socialização contemporânea.

Há, ainda, a dimensão da audiência invisível e do colapso de contextos. Boyd (2014) observa que, online, o emissor raramente sabe quem efetivamente acessa o conteúdo, e as fronteiras, antes nítidas entre público e privado, tornam-se fluidas. Para a vítima de *cyberbullying*, isso se traduz em uma vigilância difusa: ela não sabe quem viu, quem guardou, quem reencaminhou. A incerteza sobre a extensão da exposição é, em si, fonte de sofrimento, pois impede o encerramento da experiência.

À persistência e à espalhabilidade somam-se a replicabilidade e a editabilidade. O conteúdo digital pode ser copiado sem perda e recombinado em novos formatos, de modo que a humilhação original se desdobra em montagens, recortes e versões que escapam ao controle de quem a sofre e mesmo de quem a iniciou. Essa plasticidade do material lesivo dificulta a contenção do dano: removida uma cópia, outras subsistem, o que aproxima a ofensa de uma condição autorreprodutiva.

O ambiente digital também redistribui o poder na relação entre agressor e vítima. O anonimato, ou a simples distância física, reduz a inibição e os freios morais que a presença do outro impõe, fenômeno que a literatura associa ao chamado efeito de desinibição online. Slonje e Smith (2008) destacavam que a ausência de retorno imediato da reação da vítima tende a atenuar a percepção do dano pelo agressor, o que pode intensificar a conduta e prolongá-la para além do que ocorreria em uma interação presencial.

Acrescente-se a mediação algorítmica. As plataformas não são vitrines neutras: seus sistemas de recomendação privilegiam o conteúdo que gera engajamento, e a indignação e o escárnio frequentemente o geram. A humilhação pode, assim, ser impulsionada pela própria arquitetura da rede, alcançando audiências que jamais a buscariam. Esse componente, ausente na agressão presencial, adiciona à ofensa uma dimensão estrutural que escapa ao domínio do agente individual e dilui a responsabilidade entre múltiplos atores.

Essas propriedades, em conjunto, sugerem que o ambiente digital não é um simples canal alternativo de uma mesma conduta. Ele introduz, na própria estrutura da ofensa, elementos de permanência, escala e incerteza ausentes na agressão presencial. Resta examinar

se essa diferença estrutural autoriza falar em diferença ontológica entre *bullying* e *cyberbullying*, ou se, ao contrário, trata-se de variação de grau dentro de um mesmo fenômeno.

### 1.3 *Bullying* e *cyberbullying*: identidade fenomenal e diferença ontológica

À primeira vista, *bullying* e *cyberbullying* parecem o mesmo fenômeno em suportes distintos. Ambos pressupõem a intimidação sistemática, intencional e repetitiva, sem motivação evidente, dirigida a uma ou mais pessoas. A literatura especializada, contudo, há tempos questiona essa identidade. Slonje e Smith (2008) discutiram se o *cyberbullying* seria apenas mais uma forma de *bullying* ou um tipo principal autônomo, com peculiaridades que o distinguem, como a possibilidade de anonimato, a ausência de retorno imediato da reação da vítima e o alcance ampliado.

O ordenamento brasileiro percorreu esse caminho de forma gradual. A Lei nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, definindo o *bullying* e impondo deveres de prevenção a escolas e demais instituições, sem, contudo, cominar sanção penal específica (Brasil, 2015). A norma operava no registro educacional e administrativo. Já a Lei nº 14.811/2024 promoveu a virada punitiva, transferindo a matéria para o Código Penal e diferenciando, no interior do mesmo dispositivo, as duas modalidades (Brasil, 2024).

A redação do art. 146-A reflete essa diferenciação. O *caput* descreve a intimidação sistemática praticada por ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais, cominando pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave. O parágrafo único, sob a rubrica "intimidação sistemática virtual", alcança a conduta realizada por rede de computadores, rede social, aplicativos, jogos online ou qualquer outro meio digital, bem como a transmitida em tempo real, com pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

A diferença ontológica que aqui se sustenta, em chave descritiva, não está no propósito do agente nem na natureza do bem lesado, que são comuns às duas figuras. Ela reside no modo de ser do dano. Enquanto a intimidação presencial é, em regra, instantânea em seus efeitos visíveis e limitada no espaço, a intimidação digital incorpora a persistência, a escala e a buscabilidade descritas por Boyd (2014). A agressão, no ambiente digital, ganha duração e ubiquidade que lhe alteram a própria essência.

Essa leitura encontra eco na fenomenologia do sofrimento contemporâneo. Han (2015), ao descrever uma sociedade marcada pelo excesso de positividade, desempenho e autoexposição, fornece uma chave para compreender por que o assédio online se entranha de

modo particular: a vítima não encontra um exterior ao qual recolher-se, pois o ambiente digital se confunde com o próprio espaço de sua vida. A ausência de fronteira, sugerida no título deste estudo, é precisamente o que distingue a intimidação sem trégua.

A diferenciação brasileira não é isolada no cenário comparado. Diversos ordenamentos passaram a tratar o assédio em ambiente digital com normas específicas, reconhecendo que a transposição da conduta para as redes altera sua gravidade e suas formas de enfrentamento. Esse movimento internacional, embora variado em técnica e intensidade, converge no reconhecimento de que o *cyberbullying* tem contornos próprios, o que confere respaldo comparativo à opção do legislador nacional por disciplinà-lo de modo destacado.

Há, ainda, um efeito sobre o próprio requisito da repetição. No espaço físico, a sistematicidade pressupõe a reiteração de atos pelo agente. No ambiente digital, uma única publicação pode permanecer visível, ser repetidamente acessada e reencaminhada por terceiros, produzindo efeito equivalente ao da reiteração. Essa peculiaridade desafia a dogmática a repensar como o elemento repetitivo do tipo se realiza quando o meio empregado confere ao ato isolado uma duração e um alcance que, no mundo físico, exigiriam conduta continuada.

O título deste estudo condensa essa intuição: o *bullying* sem fronteiras é aquele que, despojado dos limites de tempo e de espaço que circunscreviam a agressão presencial, instala-se de modo ubíquo na vida da vítima. A ausência de fronteira não é figura de linguagem, mas descrição da experiência de quem não dispõe de um lugar a salvo. É essa ubiquidade, e não a mera mudança de suporte, que justifica tratar o *cyberbullying* como categoria dotada de identidade própria, e não como simples variante do *bullying* tradicional.

Reconhecer a diferença ontológica, porém, não encerra o debate normativo. Uma parte da doutrina sustenta que a distinção, ainda que real no plano fenomenológico, não autoriza o salto da multa para a reclusão, sob pena de violar a proporcionalidade. Outra parte argumenta que ignorar a singularidade do dano digital equivaleria a proteger, de forma deficiente, bens fundamentais. A tensão entre essas posições, que o presente eixo apenas anuncia, será enfrentada com o necessário equilíbrio no terceiro tópico, após o exame da experiência da vítima.

## 2 A VÍTIMA E A TEMPORALIDADE DO DANO: O SOFRIMENTO SEM TRÉGUA

Deslocado o foco do agressor para a vítima, o que importa é o tempo do dano. A discussão começa pela exposição que deixou de conhecer pausa, porque a agressão digital

acompanha o adolescente para além do portão da escola e converte o evento em estado contínuo. Passa-se ao sofrimento psíquico associado a essa exposição, com as evidências empíricas disponíveis e as cautelas que a correlação exige. Encerra a análise o registro que não se apaga e o tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal ao direito ao esquecimento, ponto em que a persistência do dano se confronta com a tese firmada pela Corte.

## 2.1 Do portão da escola à perpetuidade do registro

A expressão que melhor sintetiza a temporalidade do dano digital talvez seja a de uma pesquisa que se tornou referência na área. Tokunaga (2010), em revisão crítica da literatura, descreve o *cyberbullying* como uma agressão que segue a vítima até em casa, expressão que evidencia a ruptura da fronteira protetora que o espaço doméstico historicamente representou. O lar, que antes era refúgio em relação às agressões escolares, deixa de oferecer abrigo quando o ataque chega pela tela que a vítima carrega consigo.

A consequência é uma exposição que não conhece pausa. A literatura descreve o *cyberbullying* como agressão de alcance permanente, disponível a qualquer hora e em qualquer lugar, o que retira da vítima até mesmo o repouso noturno como intervalo de segurança. A conduta presencial cessa quando os envolvidos se separam; a digital permanece ativa enquanto o dispositivo estiver ao alcance, e o dispositivo está quase sempre ao alcance. Essa continuidade ininterrupta é traço definidor do fenômeno, não circunstância acidental.

Essa continuidade altera a própria gramática temporal do sofrimento. No *bullying* presencial, há momentos de exposição e momentos de trégua: a vítima sabe quando e onde poderá ser agredida e pode, ao menos, antecipar intervalos de segurança. No *cyberbullying*, a ameaça é potencialmente permanente, pois o conteúdo persiste e pode ser reativado a qualquer instante. Hinduja e Patchin (2012), em obra dedicada ao tema, enfatizam que essa ausência de pausa é um dos traços que tornam o fenômeno particularmente corrosivo.

A persistência descrita por Boyd (2014) reaparece aqui sob a perspectiva de quem a sofre. O registro que permanece arquivado não é, para a vítima, mera abstração técnica: é a possibilidade concreta de que a humilhação volte a circular, seja reencontrada por novos espectadores ou ressurja em momentos decisivos de sua trajetória, como na entrada na universidade ou no mercado de trabalho. O dano, nesse sentido, projeta-se para um futuro indefinido, comprometendo expectativas legítimas de recomeço.

Há, portanto, um deslocamento da categoria do evento para a do estado. A agressão presencial tende a esgotar-se no ato; a digital instala uma condição duradoura de exposição. Essa distinção não é meramente descritiva: ela repercute na avaliação da gravidade do injusto, pois uma ofensa que se prolonga e se reproduz lesiona o bem jurídico de modo mais intenso e extenso do que aquela que se exaure. A temporalidade, aqui, é elemento de aferição da ofensividade.

Convém, todavia, evitar a generalização. Nem todo episódio de *cyberbullying* alcança a mesma persistência ou difusão, havendo situações em que a agressão presencial produz efeitos psíquicos igualmente duradouros. A diferença sustentada é estrutural e tendencial, não absoluta: o ambiente digital cria as condições para a perpetuação do dano, sem que isso signifique que toda conduta as realize em idêntico grau. O reconhecimento dessa nuance é condição de honestidade analítica.

A projeção do dano para o futuro merece destaque particular. O registro que persiste pode ressurgir em momentos decisivos da trajetória da vítima, comprometendo oportunidades educacionais e profissionais muito depois de encerrada a agressão. Aquilo que, no passado analógico, tenderia ao esquecimento natural, no ambiente digital permanece disponível e pesquisável, de modo que a vítima carrega um passivo reputacional que não escolheu e do qual dificilmente se desvencilha.

Essa configuração temporal repercute sobre categorias dogmáticas sensíveis. A discussão sobre se o delito se consuma de forma instantânea ou se protrai enquanto o conteúdo permanece acessível não é meramente acadêmica: dela dependem a contagem do prazo prescricional e a fixação do momento consumativo, com implicações sobre a própria persecução. A permanência do registro, que do ponto de vista da vítima é fonte de sofrimento, converte-se, no plano técnico, em problema de delimitação temporal do crime ainda não plenamente equacionado.

Ainda assim, a tendência estrutural é suficientemente nítida para justificar atenção dogmática específica. Quando o meio empregado transforma uma agressão episódica em uma condição persistente, pesquisável e replicável, o Direito Penal não pode tratar as duas hipóteses como rigorosamente equivalentes. A questão que se coloca, e que o eixo seguinte aprofunda, diz respeito ao conteúdo psíquico desse sofrimento prolongado e em que medida ele se traduz em dano juridicamente relevante.

## 2.2 Angústia, ansiedade e dano psíquico

O sofrimento associado ao *cyberbullying* não é retórico. A revisão sistemática conduzida por Bottino *et al*. (2015), publicada em periódico nacional de referência em saúde coletiva, identificou prevalência do fenômeno variando entre 6,5% e 35,4%, conforme a metodologia adotada, e, sobretudo, associou a vitimização à sintomatologia depressiva moderada e grave, ao uso de substâncias e à ideação e às tentativas de suicídio. Trata-se de evidência robusta de que a agressão digital se converte em dano à saúde mensurável.

Os números, embora variem conforme a metodologia, são expressivos. A amplitude de prevalência identificada revela tanto a dificuldade de mensuração quanto a disseminação do fenômeno, e a associação com ideação e tentativas de suicídio, ainda que mediada por outros fatores, confere ao tema gravidade que ultrapassa o desconforto passageiro. Quando parcela significativa de adolescentes relata ter sido alvo de agressões online e quando essas agressões se correlacionam a desfechos clínicos sérios, o problema deixa de ser questão de etiqueta digital e ingressa no campo da saúde pública.

Esses achados são corroborados por estudos brasileiros recentes. Investigações com adolescentes apontam associação entre vitimização online e sintomas depressivos, além de prejuízos ao ajustamento psicossocial que se projetam para além da adolescência. Malta *et al.* (2022), a partir de dados das Pesquisas Nacionais de Saúde do Escolar, evidenciaram a magnitude da intimidação entre adolescentes brasileiros, reforçando que o fenômeno não é marginal nem episódico, mas componente expressivo da realidade escolar e digital do país.

A fenomenologia desse sofrimento ajuda a compreender por que ele se entranha de modo tão profundo. Han (2017), ao analisar a sociedade da transparência e a compulsão à exposição, descreve um ambiente em que a privacidade se esvazia e o indivíduo se vê permanentemente sob o olhar alheio. Para a vítima de *cyberbullying*, essa transparência forçada é vivida como devassamento: não há recanto íntimo preservado e a sensação de estar continuamente exposta alimenta a angústia e a ansiedade que a agressão presencial dificilmente reproduz.

Citron (2014), em estudo seminal sobre os crimes de ódio no ciberespaço, documenta como o assédio online produz danos emocionais, profissionais e financeiros severos, frequentemente subestimados por legisladores e pela própria opinião pública. A autora demonstra que a trivialização do fenômeno, tratado como simples incivilidade da internet, ignora a gravidade concreta de seus efeitos sobre as vítimas, em especial sobre mulheres e grupos vulneráveis, cujas trajetórias podem ser duradouramente comprometidas.

A literatura sobre o tema, sintetizada por Kowalski, Limber e Agatston (2012), associa a vitimização por *cyberbullying* a quadros de ansiedade, baixa autoestima, isolamento social e absenteísmo escolar. O caráter ininterrupto da ofensa, somado à incerteza sobre a extensão da exposição, configura um estressor crônico, distinto do estressor agudo e delimitado da agressão presencial. É essa cronicidade que confere ao dano digital um perfil clínico próprio, relevante para a aferição de sua gravidade.

A literatura registra que o impacto não se distribui de modo uniforme. Citron (2014) demonstra que mulheres e integrantes de grupos minorizados são alvos preferenciais do assédio digital e que os ataques frequentemente combinam difamação, exposição de imagens íntimas e ameaças, com efeitos que extrapolam o sofrimento psíquico e atingem a vida profissional e econômica das vítimas. A dimensão de gênero do fenômeno agrava sua lesividade e reclama atenção específica do intérprete.

Do ponto de vista clínico, o caráter ininterrupto da ofensa a aproxima da categoria do estressor crônico. Diferentemente do estressor agudo, delimitado no tempo, o estressor crônico mantém o organismo em estado prolongado de alerta, associado a quadros de ansiedade e de depressão. A impossibilidade de prever quando e onde a próxima agressão ocorrerá ou se o conteúdo voltará a circular instala uma vigilância permanente que erode os recursos psíquicos da vítima de modo cumulativo.

Convém, contudo, não naturalizar a relação entre exposição digital e adoecimento. Fatores individuais, familiares e contextuais modulam a vulnerabilidade, e a resiliência, o apoio de pares e a mediação adulta atuam como fatores de proteção. O reconhecimento dessa complexidade não enfraquece o argumento sobre a gravidade do dano, mas o qualifica: o Direito Penal protege diante de um risco juridicamente relevante, não diante de uma fatalidade, distinção que importa para calibrar a resposta normativa.

Cumpre, mais uma vez, a ressalva metodológica. A correlação entre *cyberbullying* e sofrimento psíquico não autoriza inferências causais simplistas e a própria literatura reconhece a sobreposição frequente entre vitimização online e presencial. O que os dados permitem afirmar com segurança é que a ofensa digital se associa a desfechos graves de saúde mental, o que basta para qualificá-la como lesão a bem jurídico digno de tutela. A intensidade dessa tutela, contudo, permanece sendo questão normativa, não empírica.

### 2.3 Registro perpétuo e direito ao esquecimento

A perpetuidade do registro coloca o *cyberbullying* em rota de colisão com um dos temas mais sensíveis do Direito contemporâneo: a possibilidade de a pessoa controlar a circulação de informações sobre si ao longo do tempo. Se o dano digital persiste porque o conteúdo permanece arquivado e pesquisável, a pretensão da vítima de ver esse conteúdo removido ou desindexado parece natural. O ordenamento brasileiro, no entanto, não oferece a essa pretensão o amparo que se poderia supor.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou, no Tema 786, a tese de que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos verídicos e licitamente obtidos e publicados (Brasil, 2021). A Corte ressalvou que eventuais excessos devem ser examinados caso a caso, à luz da proteção da honra, da imagem e da privacidade.

A decisão, embora referida a fatos verídicos e licitamente publicados, projeta consequências sobre o tema em exame. Ela sinaliza que a permanência do conteúdo na rede não pode ser combatida por uma cláusula geral de apagamento fundada apenas no transcurso do tempo. Para a vítima de *cyberbullying*, isso significa que a remoção do material lesivo dependerá de fundamentos específicos, como a ilicitude da conduta ou a violação a direitos da personalidade, e não de um suposto direito ao esquecimento de alcance amplo.

Há, nesse ponto, uma tensão que não deve ser dissimulada. Se o conteúdo lesivo persiste e o ordenamento recusa um direito geral ao esquecimento, o registro perpétuo tende a permanecer como dano continuado, salvo intervenção fundada em ilicitude. A divergência manifestada no julgamento, em que se sustentou a compatibilidade de um direito ao esquecimento lido à luz da dignidade e da proporcionalidade, evidencia que a matéria está longe de pacificada e que a permanência da ofensa digital reclama soluções ainda em construção.

Para o Direito Penal, essa tensão tem efeito paradoxal. A mesma persistência que agrava o dano à vítima é, simultaneamente, o que assegura a materialidade do delito: o registro que perpetua o sofrimento é também a prova que documenta a conduta. O ambiente digital, portanto, ao mesmo tempo em que perpetua a lesão, oferece ao processo penal elementos de comprovação que a agressão presencial raramente proporciona, o que repercute na própria estrutura da persecução.

A divergência registrada no julgamento ilumina a complexidade da matéria. Sustentou-se, em posição vencida, que o direito ao esquecimento, longe de ser incompatível com a Constituição, seria com ela conciliável quando lido à luz da dignidade da pessoa e da

proporcionalidade, de modo a impedir que a exploração de fatos antigos perpetue o sofrimento. Embora não tenha prevalecido, essa leitura revela que a permanência do conteúdo lesivo permanece como problema aberto, sobretudo quando a vítima é pessoa em formação.

A matéria dialoga, ainda, com o regime de proteção de dados pessoais, que assegura direitos de correção e de eliminação em hipóteses determinadas. Sem confundir-se com um direito ao esquecimento de alcance geral, esse instrumental oferece à vítima vias específicas para enfrentar a circulação de conteúdo lesivo. O ponto reforça que a resposta ao dano digital não se esgota no Direito Penal, mas distribui-se por um conjunto de mecanismos cuja articulação é, ela própria, desafio do tempo presente.

Esse paradoxo reforça a singularidade do *cyberbullying* e antecipa o eixo final. Se o dano é mais intenso, mais duradouro e ainda assim resistente ao apagamento, a resposta normativa não pode ignorar essa configuração. Resta examinar como o tipo penal foi estruturado e qual a racionalidade que sustenta ou que pode ser invocada para sustentar a opção pela privação de liberdade, sem perder de vista as objeções legítimas que a essa opção se contrapõem.

## 3 O TIPO PENAL E A RACIONALIDADE LEGISLATIVA DA ASSIMETRIA PUNITIVA

Resta voltar ao texto da lei e indagar se a assimetria entre a multa cominada ao caput e a reclusão reservada à forma digital admite uma reconstrução racional. Descrevem-se primeiro a estrutura dogmática do art. 146-A, seus elementos, suas penas e suas consequências processuais. Reconstrói-se em seguida a racionalidade do legislador à luz dos mandados de criminalização e da proibição de proteção deficiente. Expõe-se, por último, a crítica garantista e minimalista, que lê a mesma opção como expansão punitiva simbólica, de modo que as duas leituras cheguem à conclusão em condições de comparação.

### 3.1 Estrutura dogmática do art. 146-A

O art. 146-A foi inserido entre os crimes contra a liberdade individual, na seção dos crimes contra a liberdade pessoal. Trata-se de crime comum quanto ao sujeito ativo e passivo, pois pode ser praticado por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa, não se restringindo a menores de idade ou a ambientes escolares (Brasil, 2024). O tipo subjetivo exige dolo,

evidenciado pelas expressões "intencional e repetitivo" e "sem motivação evidente", que afastam condutas isoladas ou meramente culposas.

O *caput* descreve conduta de execução plúrima e reiterada, marcada pela sistematicidade. A doutrina aponta certa redundância na redação, que emprega a expressão "intimidar por meio de atos de intimidação" e arrola, no *caput*, a modalidade virtual, que o parágrafo único voltará a tratar. Essas imperfeições técnicas, embora não comprometam a aplicabilidade do dispositivo, têm sido registradas como sinal da pressa legislativa que marcou a aprovação da lei, editada em resposta a episódios de grande comoção social.

A consequência mais relevante está na cominação das penas e em seus desdobramentos processuais. Ao reservar à modalidade virtual a reclusão de dois a quatro anos, o legislador a retirou do âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo, afastando os benefícios da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995). O *cyberbullying*, assim, não admite os institutos despenalizadores próprios dos Juizados Especiais e tramita perante a justiça criminal comum, ao contrário do *bullying*, apenado com multa.

A ação penal, em ambas as figuras, é pública incondicionada, o que significa que sua persecução independe de representação da vítima e cabe ao Ministério Público promovê-la. Essa opção tem significado prático considerável: trata-se de reconhecer o interesse público na repressão da conduta, subtraindo-a da disponibilidade da vítima, frequentemente um adolescente em situação de vulnerabilidade e sob pressão para silenciar. A titularidade pública da ação reforça a leitura do bem jurídico como interesse que transcende a esfera estritamente individual.

No plano da persecução, a opção pela reclusão e pela ação penal pública incondicionada desloca o tratamento do *cyberbullying* para a justiça criminal comum, com inquérito policial e eventual denúncia, afastando a lógica conciliatória dos juizados especiais. Esse deslocamento tem custo e benefício: de um lado, confere seriedade à resposta estatal; de outro, submete adolescentes a um aparato que nem sempre se mostra o mais adequado, tema que a crítica garantista, examinada adiante, explora com particular ênfase.

Acrescente-se a centralidade da prova digital. A materialização do delito em registros eletrônicos, se por um lado facilita a demonstração da autoria e da conduta, por outro impõe rigor na coleta e na preservação desses elementos, sob pena de comprometer-se sua confiabilidade. A integridade da cadeia de custódia, disciplinada de forma expressa após a Reforma de 2019 (Brasil, 2019), assume relevo singular nos crimes em que o conteúdo lesivo é volátil e facilmente alterável, o que recomenda atenção redobrada do aparato de persecução.

Do ponto de vista da classificação, discute-se a natureza instantânea ou permanente do delito. A doutrina inclina-se a vê-lo como crime que se consuma com a efetiva intimidação sistemática, exigindo reiteração de atos. No ambiente digital, porém, a permanência do conteúdo lesivo suscita a indagação sobre se a consumação se protrai no tempo enquanto o material permanece acessível, questão que repercute na contagem da prescrição e na delimitação do momento consumativo e que ainda aguarda consolidação jurisprudencial.

A Lei nº 14.811/2024 não se limitou ao art. 146-A. O diploma promoveu outras alterações de política criminal, como o agravamento de penas de crimes praticados contra menores em ambiente escolar e o tratamento mais severo da instigação ao suicídio quando o agente é responsável por grupo ou comunidade virtual (Brasil, 2024). Esse conjunto evidencia a intenção legislativa de endurecer a resposta estatal a condutas relacionadas à violência contra crianças e adolescentes, contexto no qual a criminalização do *cyberbullying* se insere.

A natureza comum do crime, alcançando qualquer pessoa como autor ou vítima, afasta a leitura que o restringe ao universo escolar. Adultos podem ser sujeitos ativos ou passivos, o que amplia o campo de incidência para além do ambiente que historicamente se associava ao *bullying*. Essa amplitude, se de um lado reconhece que a agressão digital não respeita faixas etárias, de outro impõe ao intérprete rigor na verificação da sistematicidade, para que desentendimentos episódicos não sejam indevidamente capturados pelo tipo.

A cláusula de subsidiariedade expressa, se a conduta não constituir crime mais grave, situa o art. 146-A como tipo de reserva, aplicável apenas quando a intimidação não configurar delito de maior gravidade, como ameaça, injúria qualificada, induzimento ao suicídio ou crimes sexuais. Essa estrutura subsidiária é coerente com a função de tutela complementar do dispositivo, mas exige do intérprete cuidado na delimitação de seu campo de incidência, para evitar tanto a impunidade quanto a sobreposição com tipos já existentes.

## 3.2 A racionalidade do legislador: mandados de criminalização e proibição de proteção deficiente

A pergunta dogmática central pode ser reformulada em termos constitucionais: existe fundamento que torne compreensível a escolha do legislador por reservar reclusão ao *cyberbullying*? A resposta que parte da doutrina oferece, e que aqui se reconstrói em chave descritiva, apoia-se na dupla dimensão do princípio da proporcionalidade. Mais do que limite

às restrições de direitos, a proporcionalidade impõe ao Estado um dever de tutela adequada dos bens fundamentais.

Sarlet (2006) sistematizou, na doutrina brasileira, a distinção entre proibição de excesso e proibição de insuficiência. Pela primeira, o Estado não pode intervir além do necessário na esfera de liberdade do indivíduo. Pela segunda, não pode proteger de forma deficiente os bens jusfundamentais que lhe cabe tutelar. A proporcionalidade, assim compreendida, não se esgota em conter o poder punitivo: ela também exige que a proteção conferida seja suficiente diante da gravidade da lesão. O argumento merece ser exposto com fidelidade: "a proporcionalidade não se limita a impedir limitações excessivas dos direitos, mas reclama que se avalie, em cada caso, eventual insuficiência na proteção de bens fundamentais" (Sarlet, 2006).

Sob essa perspectiva, a opção pela multa, tradicionalmente associada a infrações de menor gravidade, poderia ser lida como resposta insuficiente diante de um dano que, no ambiente digital, mostrou-se persistente, replicável e associado a desfechos graves de saúde mental. A reclusão cominada ao *cyberbullying* seria, nessa reconstrução, a forma encontrada pelo legislador para compatibilizar a sanção com a magnitude da lesão, atendendo ao dever de proteção adequada.

Essa leitura conecta-se à doutrina dos mandados de criminalização, que reconhece na Constituição não apenas limites, mas também imperativos de tutela penal. Feldens (2008) demonstra que determinados bens jusfundamentais reclamam proteção penal eficaz, de modo que a omissão ou a brandura excessiva podem configurar inconstitucionalidade por insuficiência. A dignidade da pessoa, a integridade psíquica e a proteção da criança e do adolescente figuram entre os bens cuja tutela a ordem constitucional impõe com particular ênfase.

O instrumental teórico mobilizado por Alexy (2015), ao conceber os direitos fundamentais também como deveres de proteção dirigidos ao Estado, oferece o arcabouço para essa reconstrução. A ponderação não opera apenas para conter o legislador, mas também para exigir dele providências quando a proteção existente se revela aquém do necessário. Aplicada ao art. 146-A, essa lógica permite descrever a assimetria punitiva como expressão de um juízo legislativo sobre a insuficiência da multa diante do dano digital.

Essa reconstrução não é estranha à jurisprudência constitucional, que tem reconhecido, em diferentes contextos, a dupla face da proporcionalidade. A ideia de que o Estado pode incorrer em inconstitucionalidade tanto por excesso quanto por omissão na tutela de bens

fundamentais consolidou-se como chave de leitura corrente, e é nessa moldura que a opção pela reclusão encontra justificativa possível. Insiste-se, contudo, que possibilidade de justificação não se confunde com necessidade: trata-se de tornar inteligível a escolha, não de declará-la a única admissível.

O dever estatal de proteção encontra, no caso de crianças e adolescentes, ancoragem constitucional reforçada. A Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral, colocando-os a salvo de toda forma de violência e crueldade (Brasil, 1988). Essa diretriz fornece base para que se descreva a criminalização do *cyberbullying* como concretização de um mandato de proteção dirigido a um grupo cuja vulnerabilidade no ambiente digital os dados confirmam.

A pincelada do magistério social converge com essa leitura. A encíclica *Magnifica Humanitas*, ao defender que a tecnologia seja conduzida com clareza de responsabilidades em todas as suas etapas, apostando em políticas, marcos jurídicos adequados e vigilância independente (Leão XIV, 2026), reflete, em registro axiológico, a preocupação com a proteção da pessoa diante do poder digital. Sem assumir função normativa, a referência ilustra que o apelo por tutela adequada na era digital extrapola o debate estritamente jurídico.

Importa sublinhar, para não exceder os limites desta análise, que reconstruir a racionalidade do legislador não equivale a endossá-la. O que aqui se faz é descrever o raciocínio que torna inteligível a opção legislativa, situando-a no quadro da proibição de proteção deficiente. Se esse raciocínio prevalece sobre as objeções que lhe são dirigidas é questão que depende de juízo de valor, o qual a próxima seção se incumbe de problematizar, dando voz à crítica.

### 3.3 A crítica garantista e do minimalismo penal

A reconstrução anterior não pode ser apresentada sem o seu contraponto, sob pena de comprometer a integridade dialética da análise. Uma corrente expressiva da doutrina penal recebe a Lei nº 14.811/2024 com desconfiança, lendo-a como mais um episódio de expansão punitiva movida por comoção social. Morgado (2024), em texto sugestivamente intitulado, descreve a criminalização do *bullying* e do *cyberbullying* como nova manifestação do Estado penal, que responde a problemas sociais complexos com o reforço simbólico da pena.

O fundamento teórico dessa crítica encontra-se no garantismo penal de Ferrajoli (2002), para quem a pena, como instrumento de máxima intervenção estatal sobre a liberdade,

deve ser reservada às lesões mais graves e empregada como *ultima ratio*. Sob essa ótica, a criminalização de condutas que poderiam ser enfrentadas por meios educacionais, civis e administrativos representa uma inflação penal que sobrecarrega o sistema sem resolver o problema de fundo, deslocando para o Direito Penal expectativas que ele não pode satisfazer.

Zaffaroni (1991), em sua crítica ao poder punitivo, acrescenta a denúncia da seletividade e do simbolismo. A norma penal que se anuncia como solução de um drama social cumpriria, antes, função declaratória, oferecendo à opinião pública a sensação de resposta sem alterar as condições estruturais que produzem a violência. Aplicada ao caso, essa crítica sugere que a reclusão cominada ao *cyberbullying* pode operar mais como gesto político do que como tutela efetiva da vítima.

A objeção mais técnica dirige-se justamente à assimetria. Se *bullying* e *cyberbullying* compartilham o mesmo núcleo de injusto, a distância entre a mera multa e a reclusão de dois a quatro anos pareceria desproporcional, configurando tratamento desigual sem justificação suficiente. Para essa corrente, a singularidade do dano digital, ainda que real, não teria a magnitude necessária para legitimar salto punitivo tão acentuado, e a coerência do sistema recomendaria atenuar a diferença, não acentuá-la.

Há, ainda, a crítica à própria técnica legislativa. A previsão de pena exclusivamente pecuniária para o *caput* aproxima o *bullying* das contravenções penais, ao passo que a reclusão do parágrafo único o eleva à categoria de infração de média gravidade. Essa descontinuidade interna, somada às redundâncias de redação, sugere, para os críticos, que a assimetria resulta menos de um juízo ponderado sobre a lesividade do que da reação legislativa a episódios concretos de grande repercussão.

A crítica insere a Lei nº 14.811/2024 em um diagnóstico mais amplo de populismo penal. A tendência de responder a tragédias de grande repercussão com a criação de tipos e o agravamento de penas, sem avaliação prévia de eficácia, é descrita como "Direito Penal de emergência", que produz legislação simbólica destinada a aplacar a comoção pública. Sob essa ótica, a severidade da resposta ao *cyberbullying* seria menos fruto de ponderação técnica do que reação a episódios concretos que mobilizaram a opinião nacional.

Há, ainda, o argumento da ineficácia preventiva. Se as causas do fenômeno são sociais, educacionais e tecnológicas, a ameaça de reclusão dificilmente as alcançaria, sobretudo quando muitos agressores são, eles próprios, adolescentes sujeitos a regime diverso. A crítica sustenta que os recursos investidos na repressão penal renderiam mais se direcionados à educação

digital, à mediação escolar e à responsabilização das plataformas, o que recoloca a discussão no terreno das políticas públicas, e não apenas no da dogmática penal.

Coerente com esse diagnóstico, a corrente crítica costuma propor alternativas à pena. A justiça restaurativa, a mediação escolar e os programas de educação para o uso responsável das tecnologias são apresentados como respostas mais aderentes à natureza do conflito, sobretudo quando ele envolve adolescentes em formação. A responsabilização das plataformas pela moderação de conteúdo completa o repertório. Para essa visão, a pena privativa de liberdade seria, no máximo, recurso extremo, jamais a estratégia principal de enfrentamento do fenômeno.

O confronto entre as duas correntes não se resolve por simples preferência. A tese da proteção suficiente e a crítica da expansão simbólica partem de premissas distintas sobre a função do Direito Penal e sobre o peso a ser atribuído à singularidade do dano digital. Reconhecer a legitimidade de ambas é condição para uma análise honesta e é a partir desse reconhecimento que a conclusão buscará situar, sem pretensão de encerrar, o estado atual da controvérsia.

## CONCLUSÃO

Este estudo dedicou-se a compreender a assimetria punitiva instituída pela Lei nº 14.811/2024, que reservou pena de multa ao *bullying* e reclusão de dois a quatro anos ao *cyberbullying*. O percurso partiu da transformação ontológica do injusto no ambiente digital, passou pela experiência da vítima e pela temporalidade do dano e chegou ao exame do tipo penal e da racionalidade legislativa, sempre no horizonte do acesso à justiça e da inovação tecnológica.

Buscou-se responder se essa assimetria configura desproporção arbitrária ou se expressa diferença real entre as modalidades. Por meio do método dedutivo e da articulação entre dogmática, dados empíricos e jurisprudência, examinaram-se o conteúdo dos bens jurídicos tutelados, as propriedades estruturais das redes, os efeitos da agressão sobre a saúde mental e os fundamentos constitucionais invocáveis, o que permitiu situar a controvérsia em bases mais sólidas do que as do debate puramente intuitivo.

No primeiro eixo, constatou-se que o ambiente digital não é canal indiferente para a conduta, mas estrutura que a transforma. A persistência, a visibilidade, a espalhabilidade e a buscabilidade das redes incorporam à ofensa elementos de permanência, escala e incerteza,

ausentes na agressão presencial. Verificou-se que *bullying* e *cyberbullying*, fenomenalmente próximos, distinguem-se quanto ao modo de ser do dano, o que confere ao segundo uma lesividade de configuração própria.

No segundo eixo, evidenciou-se que essa diferença estrutural repercute diretamente sobre a vítima. O dano digital deixa de ter a forma do evento e adquire a do estado, seguindo a pessoa para além da escola e projetando-se para um futuro indefinido. Os dados empíricos examinados associam a vitimização online à sintomatologia depressiva, à ansiedade e à ideação suicida, ao passo que a recusa de um direito ao esquecimento de alcance geral mantém o registro lesivo em condição de permanência.

No terceiro eixo, descreveu-se a estrutura dogmática do art. 146-A, com seus efeitos processuais, e reconstruiu-se a racionalidade legislativa à luz da proibição de proteção deficiente, segundo a qual a multa poderia representar tutela insuficiente diante da gravidade do dano digital. A essa reconstrução contrapôs-se a crítica garantista, que lê a assimetria como expansão punitiva simbólica e questiona a proporcionalidade do salto da multa para a reclusão.

Diante do exposto, a resposta ao problema não assume a forma de uma sentença sobre o acerto da pena. Conclui-se que a assimetria é compreensível à luz da singularidade ontológica do dano digital e do dever estatal de proteção adequada, o que afasta a leitura que a reduz a mero arbítrio. Permanece, contudo, juridicamente controversa, pois a magnitude da diferença punitiva e a coerência interna do dispositivo continuam sujeitas a objeções legítimas que a análise não pretendeu silenciar.

Reconhece-se, com efeito, que o debate comporta posicionamentos divergentes e bem fundamentados. De um lado, sustenta-se que a proteção penal mais intensa atende a um imperativo constitucional de tutela suficiente de bens fundamentais especialmente expostos no ambiente digital. De outro, argumenta-se que a criminalização agrava a inflação penal e oferece resposta simbólica a um problema que reclama soluções educacionais, civis e tecnológicas. Ambas as perspectivas apresentam fundamentos dignos de consideração.

Reconhecem-se, também, as limitações desta investigação. A norma é recente e carece de aplicação jurisprudencial consolidada que permita avaliar seus efeitos concretos, e a análise empírica aqui mobilizada, embora consistente, não substitui estudos longitudinais sobre a eficácia preventiva da criminalização. As conclusões, portanto, têm caráter descritivo e provisório, próprio de um debate ainda em formação, e devem ser lidas como contribuição ao diálogo acadêmico, não como palavra final sobre a matéria.

Ao término da investigação e em registro deliberadamente contido, entende-se que a singularidade do dano digital justifica um tratamento penal diferenciado, embora a coerência sistêmica talvez recomendasse revisitar a brandura da resposta ao *bullying*, e não apenas a severidade da resposta ao *cyberbullying*. Sugere-se, para estudos futuros, o aprofundamento da cadeia de custódia da prova digital nesses delitos e a avaliação empírica da eficácia preventiva da norma, tarefa que exige permanente diálogo entre a dogmática e a realidade que ela pretende ordenar.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOTTINO, Sara Mota Borges *et al*. Cyberbullying and adolescent mental health: systematic review. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 463-475, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/qhS39M9CVjg6LHJBjSmW9JF/. Acesso em: 31 maio 2026.

BOYD, Danah. **It's complicated**: the social lives of networked teens. New Haven: Yale University Press, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Altera o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14811.htm. Acesso em: 31 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 11 fev. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786. Acesso em: 31 maio 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CETIC.BR. TIC Kids Online Brasil 2024: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. **CETIC.BR**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/. Acesso em: 31 maio 2026.

CITRON, Danielle Keats. **Hate crimes in cyberspace**. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. TraduçãoAna Paula Zomer *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Tradução Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2017.

HINDUJA, Sameer; PATCHIN, Justin W. **Cyberbullying prevention and response**: expert perspectives. New York: Routledge, 2012.

KOWALSKI, Robin M.; LIMBER, Susan P.; AGATSTON, Patricia W. **Cyberbullying**: bullying in the digital age. 2. ed. Malden: Wiley-Blackwell, 2012.

LEÃO XIV, Papa. **Carta encíclica Magnifica Humanitas**: sobre a salvaguarda da pessoa humana na era da inteligência artificial. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2026. Disponível em: https://www.vatican.va/content/leo-xiv/pt/encyclicals/documents/20260515-magnifica-humanitas.html. Acesso em: 31 maio 2026.

MALTA, Deborah Carvalho *et al*. Bullying entre adolescentes brasileiros: evidências das Pesquisas Nacionais de Saúde do Escolar, Brasil, 2015 e 2019. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, SP, v. 30, n. spe, p. 1-13, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1518-8345.6278.3679. Acesso em: 31 maio 2026.

MORGADO, Hugo Vasconcelos. Criminalização do bullying e do cyberbullying: o Estado penal ataca novamente. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/982. Acesso em: 31 maio 2026.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 160-209, 2006. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134. Acesso em: 31 maio 2026.

SLONJE, Robert; SMITH, Peter K. Cyberbullying: another main type of bullying? **Scandinavian Journal of Psychology**, Reino Unido, v. 49, n. 2, p. 147-154, 2008.

TOKUNAGA, Robert S. Following you home from school: a critical review and synthesis of research on cyberbullying victimization. **Computers in Human Behavior**, [*s. l.*], v. 26, n. 3, p. 277-287, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa; Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.